



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.261598-4/001  
**Relator:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Data do Julgamento:** 12/11/2025  
**Data da Publicação:** 13/11/2025

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL GRUPO DE REDE SOCIAL - POSTAGEM DE OFENSAS À HONRA E À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA - LESÃO IMATERIAL CONFIGURADA - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

- No arbitramento de indenização por danos morais oriundos de agressões à honra e à dignidade da pessoa em redesocial, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com a conduta anômala e as suas repercussões.
- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.261598-4/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - APELANTE(S): -----  
APELADO(A)(S): -----

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES  
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

## V O T O

-----interpôs Apelação contra a Sentença (Cód. 51), integrada pela Decisão de Código 57, que, em Ação de Reparação por Danos Moraes proposta em face de -----, acolheu a pretensão inicial, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório, com resolução do mérito, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A referida importância deverá ser corrigida monetariamente, pela tabela publicada pela CGJ/MG, desde a data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da negativação até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual incidirá a taxa SELIC, deduzida do valor da correção monetária, na forma da nova redação do art. 406, § 1º do Código Civil Brasileiro.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação ao final apurado, também devidamente corrigidos.

Fica a parte ré isenta do pagamento de custas e suspensa a exigibilidade das verbas referentes às despesas e honorários advocatícios, por 5 anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.".

Nas razões recursais (Cód. 54), o Demandante alegou que a indenização arbitrada não é suficiente para o cumprimento das suas funções compensatória e pedagógica; que foi severa a extensão da lesão imaterial sofrida, em decorrência das ofensas efetivadas pelo Demandado em rede social integrada por mais de cento e oitenta membros, atribuindo-lhe a pecha de mau pagador e atentando contra a sua imagem, honra e dignidade; e que, por isso, o valor da reparação deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pediu a reforma do capítulo decisório impugnado.

Em Contrarrazões (Cód. 64), o Requerido se opôs ao pleito recursal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Decido:

Conheço do Apelo, porque cumpridos os requisitos legais de admissão (Códs. 52 e 54).

-----ingressou com a presente Ação em desfavor de -----, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Na exordial, em síntese, o Demandante alegou que, como vendedor autônomo, comercializa produtos (calçados, cosméticos e utensílios domésticos) em ruas de cidades no país; que, no mês de junho de 2021, contratou verbalmente a prestação de serviço de transporte de mercadorias com o Demandado, o qual, após passados aproximadamente 15 (quinze) dias, iniciou uma série de ofensas e cobranças dirigidas ao Autor, por meio de áudios postados em um grupo de WhatsApp denominado "Turma dos Rifeiros"; e que, mesmo após haver realizado contato com o Requerido, com os objetivos de quitar o débito e de solicitar a nota fiscal referente ao serviço prestado, permaneceram os insultos e as ameaças divulgadas perante colegas de profissão e fornecedores de produtos revendidos pelo Suplicante.

Sob o fundamento básico da ocorrência da conduta ilícita atribuída ao Suplicado, que, inclusive, admitiu a prática dos atos ofensivos à honra do Postulante, o Juízo de origem acolheu o pedido inicial, ipsi litteris:

"[...]

Cuidam os autos de ação de reparação por danos morais, na qual o autor pleiteia indenização em decorrência de difamação praticada pelo réu em grupo de WhatsApp.

O réu, em contestação, nega a existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, alegando que o autor não comprovou os fatos alegados.

O ponto controvertido da lide cinge-se à ocorrência ou não de conduta ilícita por parte do réu (difamação) capaz de gerar o dano alegadamente sofrido pelo autor, bem como à verificação do direito à indenização.

Para a configuração do dano moral, são necessários os seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa; e d) nexo de causalidade.

O dano moral se caracteriza pela lesão que atinge a essência do ser humano, causando-lhe sofrimento, humilhação, vexame, angústia, dor (inclusive física), ou seja, ofensa à dignidade da pessoa humana.

Acerca do ônus da prova para a aferição da possibilidade de indenização, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, tendo em vista a natureza da relação entre as partes, conclui-se que se trata de responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa.

Embora o Código Civil preveja a indenização pelos crimes de injúria, difamação e calúnia, estabelecendo que o pagamento consistirá na reparação do dano resultante dessas condutas (art. 953, caput), o legislador não se preocupou em conceituar tais termos.

Portanto, faz-se necessário buscar a definição do crime no âmbito penal.

O artigo 139 do Código Penal define a difamação nos seguintes termos: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação." Nota-se que a conduta consiste em atribuir à vítima um fato capaz de ofender sua reputação perante terceiros.

No caso dos autos, há prova suficiente das ofensas e de sua propagação na cidade, uma vez que o réu, em seu depoimento pessoal, confessou ter enviado o áudio acostado pelo autor no grupo de WhatsApp, o que maculou a honra do autor.

O fato de o autor estar em débito com o réu não autoriza este a proferir palavras de baixo calão em um grupo de WhatsApp, com diversos participantes, sendo este destinado a negócios dos quais o autor também participava. A propagação de tal informação comprometeu a reputação do autor, que passou a ser rotulado como mau pagador, dificultando seu acesso ao crédito e causando-lhe considerável aflição e constrangimento.

Ademais, o autor informou, em seu depoimento pessoal, que, por residir em uma cidade "pequena" e realizar compras a prazo ("fiado"), os comerciantes que anteriormente aceitavam essas transações no crediário passaram a desconfiar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dele, agravando ainda mais sua situação. Tal fato demonstra o impacto negativo que a conduta do réu teve sobre a vida pessoal e profissional do autor.

Desse modo, o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a difamação perpetrada pelo réu. Diante disso, resta devido o pleito indenizatório pretendido pelo autor, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É entendimento do e.TJMG:

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APONTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECONVENÇÃO - OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM - ÔNUS DA PROVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I DO CPC - DANOS NÃO PROVADOS.** O fato do contrato não ter sido levado a registro na Junta Comercial retira a publicidade do ato e sua oponibilidade perante terceiros, mas é válido entre as partes, não podendo o valor usado para integralização de quotas ser resarcido nos moldes de indenização por danos materiais. As mensagens ou publicações que imputem a alguém calúnia, injúria, difamação ou que se caracterize abuso do direito de manifestação de pensamento, podem ser objeto de indenização por danos morais, desde que provada a ofensa e a repercussão negativa do fato. Ante a ausência de comprovação do efetivo dano, ônus que se impunha ao demandante, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe a indenização postulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.451004-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2020, publicação da súmula em 08/10/2020) (grifo nosso)

Destarte, caracterizado o dano moral, cumpre agora a fixação do quantum reparatório. Nesse sentido, é necessário adotar alguns critérios indicados pela doutrina, a saber: a gravidade do dano, a personalidade da vítima e a gravidade da conduta que o originou.

Levando-se em consideração tais preceitos e lembrando-se ainda que a condenação pelo dano moral possui natureza compensatória para a vítima e punitiva para o réu, a fim de inibi-lo na prática de novos atos ilícitos geradores de danos morais, fixo o valor da reparação do dano em R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (Destques do original).

Como relatado, a matéria devolvida ao conhecimento deste Órgão Julgador se restringiu à fixação do ressarcimento por danos extrapatrimoniais.

Inicialmente, assinalo que, na presente fase processual, remanesceu incontroverso que a prática efetivada pelo Réu, consistente na postagem de áudio em grupo de rede social (WhatsApp), para dirigir palavras de calão ofensivas à imagem e ao nome do Autor, caracterizou ilícito civil gerador de lesão anímica.

O decoro e a consciência dos Princípios morais são distintivos indispensáveis para a convivência em sociedade. Logo, a atitude do Demandado se notabilizou ilícita, estabelecendo uma situação anormal e ofensiva à honorabilidade e à dignidade do Postulante e, consequentemente, produzindo efeitos deletérios na sua esfera de valores ideais.

Ressalto que o Princípio da dignidade da pessoa está destacado nos arts. 1º, III, e 170, caput, da Constituição Federal, e no art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.

FÁBIO KONDER COMPARATO salienta a "idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos [...]" . Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito" ("A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos". 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

No cotejo de direitos inerentes à liberdade de expressão e de outros, que recebem proteção na Constituição, é válida a observação extraída da doutrina de DANIEL SARMENTO, no sentido de que "nenhuma ponderação pode implicar em amesquinhamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem." ("A ponderação de interesses na Constituição Federal". Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, p. 76).

Assim, na situação examinada, não se tratou de mero desconforto a que todos podem estar sujeitos, mas de referências depreciativas à pessoa do Demandante.

O Código Civil, em seu art. 953, parágrafo único, trata da indenização por danos morais decorrente de difamação, in verbis:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso."

A respeito do dispositivo transscrito, RUI STOCO afirma que "Dúvida não resta de que ali se estabeleceu sistema de reparação do dano moral, pois incidirá o parágrafo - como regra subsidiária - apenas se o ofendido não puder provar o prejuízo material." ("Tratado de Responsabilidade Civil". 6º ed.- São Paulo: RT, 2004, p. 783).

Os danos morais se verificaram in re ipsa, ou seja, decorreram da força negativa do próprio fato, que, obviamente, atingiu o patrimônio imaterial do Requerente:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ - REsp. nº 86.271/SP, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Da Responsabilidade Civil". 5ª ed. - Forense: Rio, p. 54).

É oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por PAULO LÔBO:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbitrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnu in re ipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. [...]". ("Danos morais e direitos da personalidade". Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>. Acesso em: 22 out. 2014).

Acrescento, para ilustrar, que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, ABRAHAM MASLOW, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Círculo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Círculo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;

Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;

- Passividade, moral baixa, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar,

exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de autoestima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e "auto desenvolver-se continuamente". (disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>" - Destaquei).

Mutatis mutandis, a orientação jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESSUPOSTOS VERIFICADOS - VIOLAÇÃO À IMAGEM E À HONRA - OCORRÊNCIA - RESPOSTA DESPROPORTIONAL - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECONVENÇÃO - VÍDEO POSTADO EM REDE SOCIAL - DANO MORAL - NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO - INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com os artigos 186 c/c 927 do Código Civil, entende-se que o dever de indenizar depende da presença de três pressupostos fundamentais: o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos.

2. A divulgação de comentários injuriosos, voltados à pessoa do autor, por meio de publicação realizada em redes sociais, com reflexos em sua imagem tanto pessoal quanto profissional, é ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar. 3. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve observar o abalo ao direito da personalidade do ofendido e a vedação ao enriquecimento sem causa."(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.400136-8/001, Relatora: Desa. Eveline Felix, 18ª Câmara Cível, julgamento em 19/11/2024, publicação da súmula em 21/11/2024 - Destaquei).

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO OFENSIVA NA INTERNET DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

[...]

4) A difamação injusta do nome do autor em redes sociais configura dano moral indenizável. 5) O provedor de rede social deve ser responsabilizado se, notificado, não retirou o conteúdo difamatório do ar. 6) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo também se aproximar dos parâmetros adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça."(TJMG Apelação Cível 1.0713.12.009968-2/001, Relator: Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, julgamento em 03/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017 - Destaquei).

Relativamente ao valor da indenização, MARIA HELENA DINIZ esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação

compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA observa que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "preium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil". 5<sup>a</sup> ed. - Forense: Rio de Janeiro, pp. 317 e 318).

CARLOS ALBERTO BITTAR também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

É evidente que a indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado. Todavia, não deve consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ato ilícito.

Ainda, o art. 944, do Código Civil, exige a observância do critério da proporção no arbitramento da indenização: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.".

No caso, cidadão integrado à sociedade onde vive, o Autor foi indevidamente submetido aos efeitos nocivos do ilícito comprovado no feito, que, de forma inexorável, afetaram o seu patrimônio moral.

Por sua vez, o Demandado atua como prestador de serviços e, embora não haja sido demonstrado que possui elevada capacidade material, deverá suportar uma imposição reparatória compatível com a gravidade e a repercussão da sua conduta ilícita, não se podendo olvidar a natureza repressiva da indenização.

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto aos efeitos do ato em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido. A observância das circunstâncias enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação ao ofendido e de desestímulo ao ofensor.

Em suma, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

À vista dos critérios mencionados, concluo por elevar a indenização para a importância postulada no Recurso, de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se de quantia que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais de arbitramento:

**"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.** Apelação cível contra sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ofensas e imputações de condutas ilícitas publicadas em rede social direcionadas e enviadas à apelada e a pessoas de seu círculo de convivência. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão consiste em saber se (i) a publicação de conteúdo difamatório em rede social e aplicativo de mensagens, ainda que sem curtidas, configura dano moral; e (ii) há a adequação do valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** As publicações do apelante, que incluíram ofensas diretas à apelada, alheia à causa do desafeto do apelante em relação a seu esposo, ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, atingindo sua honra subjetiva e objetiva.

**4.** A ausência de curtidas na publicação não exclui o dano, haja vista a impossibilidade de controle sobre o alcance do conteúdo em redes sociais. **5.** O valor fixado pela sentença atende ao caráter compensatório, punitivo e preventivo da indenização por dano moral. **IV. DISPOSITIVO E TESE 6.** Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "A publicação de conteúdo ofensivo em rede social, ainda que sem grande repercussão, configura dano moral e enseja indenização." Dispositivo relevante citado: CC, art. 927."(TJSP - Apelação Cível: 10049653820238260506, Relator: Pastorelo Kfouri, 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, publicação: 11/09/2024 Destaquei).

**"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA VIRTUALMENTE. ATO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE CONSISTE EM PRECLUSÃO LÓGICA. PLEITO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO RECORRENTE. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) PELO EX-MARIDO DA RECLAMANTE. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANIFESTAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE CONSIDERAR A PEQUENA EXTENSÃO DO MUNICÍPIO EM QUE RESIDEM AS PARTES E A QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES EFETUADAS. MANUTENÇÃO DO VALOR DE R\$ 10.000,00**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ARBITRADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(TJPR - RI: 0000306-37 .2020.8.16.0069, Relatora: Manuela Tallão Benke, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgamento: 22/03/2021, publicação: 24/03/2021 - Destaquei).

Por força da sua majoração, o quantum condenatório será corrigido monetariamente, segundo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a contar da publicação do Acórdão, à luz do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no Enunciado nº 362:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.".

Tendo em vista a configuração de ilícito extracontratual, desde o evento danoso serão acrescidos juros de mora (STJ - Verbete Sumular nº 54), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual será aplicada a SELIC, conforme os critérios definidos na nova redação do art. 406, da Lei Substantiva Civil.

Finalmente, estabeleço que, além do pagamento das despesas processuais relativas à tramitação do feito em primeira instância e da verba honorária de sucumbência arbitrada na Sentença, o Requerido arcará com as custas recursais, não incidindo o disposto no art. 85, §11, da Lei Adjetiva Civil, conforme a tese jurídica fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Tema Repetitivo nº 1.059:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, §11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sidoproveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: 'A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.'

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento."(STJ - REsp. nº 1.864.633/RS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023 - Destaquei).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando parcialmente a Sentença, a fim de elevar a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), que serão atualizados monetariamente, segundo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), desde a publicação do Acórdão, e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual será aplicada a SELIC, conforme os critérios delineados na nova redação do art. 406, do Código Civil.

Imponho ao Réu/Apelado o pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiário da Assistência Judiciária (CPC - art. 98, §3º).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."